



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para instituir o eixo educacional do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, denominado Fundo de Conectividade Escolar (FCE), destinado à garantia de conectividade de alta velocidade e à infraestrutura tecnológica das escolas públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º-A Fica instituído, no âmbito do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, o Fundo de Conectividade Escolar (FCE), como eixo programático específico, destinado a promover a conectividade digital e a inclusão tecnológica das escolas públicas da educação básica.” (NR)

“Art. 5º
.....





§ 5º Os recursos do Fust serão aplicados para garantir a oferta de conectividade de alta velocidade em escolas públicas urbanas e rurais, bem como o financiamento da aquisição, manutenção e atualização de equipamentos tecnológicos destinados ao uso pedagógico.” (NR)

“Art. 5º-A Os recursos do Fundo de Conectividade Escolar (FCE) poderão ser aplicados, entre outras finalidades, em:

I – contratação de serviços de banda larga fixa ou móvel de alta velocidade para escolas públicas;

II – implantação e modernização de redes internas de dados e infraestrutura digital escolar;

III – aquisição, manutenção e atualização de equipamentos tecnológicos para uso pedagógico;

IV – soluções de conectividade para escolas localizadas em áreas remotas, rurais ou de difícil acesso;

V – apoio técnico à gestão da conectividade educacional.” (NR)

“Art. 5º-B A aplicação dos recursos do Fundo de Conectividade Escolar observará critérios de priorização definidos em regulamento, considerando, entre outros aspectos:

I – desigualdades regionais;

II – ausência ou precariedade de acesso à internet;

III – número de estudantes atendidos;





IV – localização em áreas de vulnerabilidade social.” (NR)

“Art. 5º-C A gestão do Fundo de Conectividade Escolar será exercida pelo Poder Executivo federal, em coordenação com os órgãos responsáveis pelas políticas de educação e de telecomunicações, podendo contar com a cooperação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (NR)

Art. 2º A utilização dos recursos do Fundo de Conectividade Escolar não exclui nem substitui outras políticas públicas de inclusão digital na educação, devendo operar de forma complementar às ações previstas no Plano Nacional de Educação e na legislação específica sobre conectividade educacional.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





A conectividade digital deixou de ser elemento acessório e passou a constituir condição essencial para o direito à educação, especialmente em uma sociedade cada vez mais orientada pelo conhecimento, pela tecnologia e pela inovação. A Constituição Federal assegura, nos arts. 205 e 206, o acesso universal à educação de qualidade, o que, no contexto contemporâneo, pressupõe infraestrutura digital adequada.

Apesar dos avanços recentes, o Brasil ainda convive com profundas desigualdades no acesso à internet em escolas públicas, sobretudo nas regiões Norte, Nordeste, áreas rurais e periferias urbanas.

A ausência de conectividade de alta velocidade compromete o uso pedagógico de tecnologias educacionais, limita a formação digital de estudantes e professores e aprofunda desigualdades sociais e regionais.

O presente Projeto de Lei propõe a institucionalização do Fundo de Conectividade Escolar (FCE) como eixo específico do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), instrumento já consolidado e financiado por receitas do próprio setor de telecomunicações.

Trata-se de solução tecnicamente adequada e constitucionalmente segura, pois utiliza fundo existente, com finalidade compatível, sem criar novo tributo ou estrutura paralela.

A proposta aperfeiçoa a legislação vigente ao conferir destinação clara, permanente e estruturante dos recursos do FUST para a conectividade escolar, superando a lógica episódica de programas temporários e assegurando previsibilidade às políticas públicas de educação digital.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Além da garantia de acesso à banda larga, o projeto contempla o financiamento de equipamentos e infraestrutura tecnológica, reconhecendo que conectividade efetiva exige não apenas acesso à rede, mas condições materiais para seu uso pedagógico.

A iniciativa harmoniza-se com o Plano Nacional de Educação, com a Lei nº 14.172/2021 e com os princípios constitucionais da redução das desigualdades regionais, da eficiência administrativa e do desenvolvimento nacional.

Diante do elevado impacto educacional, social e econômico, o Projeto representa medida estruturante para a modernização da educação pública brasileira, razão pela qual se submete à apreciação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

